

ACÓRDÃO Nº 469/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-008.959/2009-7
2. Grupo: II – Classe: IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adriano Kennen de Barros, CPF 418.679.711-00; Antônio Durval de Oliveira Borges, CPF 194.347.401-00; Cairo Alberto de Freitas, CPF 216.542.981-15; Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 26.921.908/0001-21; Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 37.396.017/0001-10.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás /SES/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representantes do Ministério Público: Procuradores Marinus Eduardo De Vries Marsico e Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Secex/GO.
8. Representação Legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11.703; Georges Louis Hage Humbert, OAB/BA 21.872; Marcus Vinicius Labre Lemos de Freitas, OAB/GO 14.282 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 45/2008 - TCU - Plenário, em razão de indícios de irregularidades na aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás por meio do Pregão 130/2006, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento dos medicamentos de alto custo para o atendimento à Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa/SES-GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual o Sr. Adriano Kennen de Barros;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23 da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Cairo Alberto de Freitas, então Secretário de Estado da Saúde, e Antônio Durval de Oliveira Borges, então Superintendente de Administração e Finanças de Goiás, e das empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., condenando-os em débito, consoante a seguir discriminado, e fixar-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das respectivas datas até as datas dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. solidariamente, os Srs. Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges e a empresa Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., pelas seguintes quantias:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
50434	30.768,40	28/12/2006	51501	57.012,04	23/04/2007
50620	10.526,13	28/12/2006	50927	13.027,23	23/04/2007
50925	476,46	28/12/2006	52634	28.506,02	23/04/2007
50404	10.256,13	28/12/2006	52531	3.084,71	23/04/2007
52423	28.506,02	23/04/2007	52322	28.506,02	23/04/2007
52073	24.705,23	23/04/2007	51920	19.004,03	27/12/2007
51650	10.557,79	09/04/2008	52448	3.829,29	23/04/2007
53200	6.325,64	23/04/2007	55430	63.346,71	09/04/2008
54718	21.115,57	09/04/2008	54175	7.390,44	09/04/2008
54325	756,40	09/04/2008	55538	38.008,03	18/03/2008

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
57045	3.049,25	21/11/2007	57124	2.978,34	21/11/2007
56793	42.232,14	21/11/2007	59657	45.820,78	18/03/2008
58616	12.669,34	18/03/2008	58763	31.673,35	18/03/2008

9.2.2. solidariamente, os Srs. Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., pelas seguintes quantias:

Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Data
117554	23.068,22	16/04/2007	117555	29.473,57	16/04/2007
117556	19.609,49	16/04/2007	114923	30.332,59	16/04/2007

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Secretaria de Estado de Saúde de Goiás que, no prazo de sessenta dias contados da ciência deste acórdão, providencie a instauração e remessa a este Tribunal de novos processos de tomada de contas especial relativos aos pagamentos porventura efetuados por conta dos fornecimentos licitados mediante o Pregão 130/2006 /SES/GO com recursos federais após a instauração desta TCE por essa unidade, sendo um processo para cada empresa contratada no referido pregão, em cujos fornecimentos se verifique a não desoneração do ICMS nas propostas apresentadas pelos licitantes, uma vez que:

9.4.1. o dano apurado neste processo de tomada de contas especial levou em consideração apenas as notas fiscais pagas por ocasião do fechamento do Relatório Conclusivo 005/2008 da comissão instauradora de TCE e, portanto, apenas a parte das notas fiscais até então emitidas pelas empresas Medcommerce - Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., duas das quatro empresas fornecedoras de itens do pregão;

9.4.2. há, no referido Relatório Conclusivo 005/2008, informação da existência de um dano potencial que poderia se concretizar com a realização de pagamentos integrais às empresas, em face da emissão de notas fiscais e de suas propostas, consideradas por essas como já tendo sido desoneradas do ICMS, o que só não ocorreu em razão das retenções que vinham sendo efetuadas por essa unidade;

9.4.3. o Memorando 762/2011-SGPF/SES de 5/12/2011 e o Ofício 8946/2011-GAB/SES, remetem à informação de que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer 003225/2011 e do Despacho "GAB" 004670/2011, orientou acerca da impossibilidade da manutenção da retenção de pagamentos por falta de amparo legal (peça nº 46), de modo que, assim, se possibilitou, com esses documentos, a realização dos pagamentos pleiteados pelas empresas, concretizando-se, possivelmente, o dano potencial apurado pela comissão instauradora da TCE;

9.5. determinar à Secex/GO que:

9.5.1. como subsídio ao atendimento da determinação constante do item 9.4 retro, encaminhe à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás cópia integral deste processo em meio eletrônico, juntamente com cópia do inteiro teor deste acórdão;

9.5.2. monitore o cumprimento, pelo órgão estadual, da determinação proferida por este Tribunal e, tão logo receba o (s) processo (s) de tomada (s) de contas especial (is) assim constituído (s), realize a citação dos responsáveis nela (s) identificado (s);

9.6. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações civis e penais que entender pertinentes, tendo em vista o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e ao Ministério Público daquele estado, por intermédio de sua 4ª Promotoria de Justiça, para que adote as medidas que entender pertinentes, tendo em vista a utilização de recursos estaduais na compra de medicamentos de que trata o Pregão 130/2006 /SES/GO.

10. Ata nº 6/2016 – Plenário.
11. Data da Sessão: 2/3/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0469-06/16-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral